



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS**

**EXERCÍCIO: 2021**

**RESPONSÁVEL: SRA. LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE**

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pela Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar 709/93 (Evento 82.1).

Fiscalização de UR-03, em seu bem elaborado relatório (Evento 71.67 / fls.01/102) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 14,75%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	24,48% (ATJ-CAL /Evento 117.1)
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 70%	86,43%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 90% no exercício e 10% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	23,54%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	35,31%

Como se depreende do Quadro acima não foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

Impostos no Ensino), uma vez que o Município investiu 24,48% de suas receitas resultantes de Impostos, o que poderia ensejar o comprometimento da totalidade das contas aqui tratadas.

No entanto, como bem delineado por nossa Congênera Unidade de Cálculos (Evento 117.1), essa insuficiência de aplicação pode ser relevada tendo em vista a Emenda Constitucional 119/2022 que conferiu ao Município a possibilidade de complementa-la na aplicação e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o exercício financeiro de 2023.

De igual modo, aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, no próprio exercício de 2021.

Assim como, as Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 35,41% de suas Receitas Correntes Líquidas.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-03 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

- Controle Interno

- Não há carreira específica no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valinhos de controlador interno;

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C+

O índice obtido (C+) torna necessária recomendação ao Executivo, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- O i-Planejamento, apurado em 2021, apresentou indicador C+;
- Entrega intempestiva de 09 documentos ao Sistema Audesp relativos ao exercício de 2021;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da população local;
- As atas de audiência pública não estão disponíveis e acessíveis na internet, o que compromete a transparência da Gestão Fiscal tratada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- O Plano Diretor está desatualizado, contrariando o artigo 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).
- Proposta da fiscalização: propomos que os registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.



## . DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO

- PPA: ausência de metas mensuráveis, o que prejudica as avaliações, comparações e tomada de decisão pelo gestor;
- LDO: não estabeleceu os indicadores e as metas físicas de forma específica;
- **Da análise conjunta das peças de planejamento, observamos falhas que vão de encontro aos princípios da valorização do planejamento orçamentário e da gestão fiscal responsável, este último previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### - Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal é composto por 4.444 cargos efetivos, dos quais, 2.603 encontram-se ocupados e 23 cargo em comissão, todos efetivamente ocupados, sendo que no exercício em exame foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão, Consignado contudo, que não há grau de escolaridade exigido para a ocupação de alguns cargos em comissão, sendo eles:

- 08 assessores especiais de políticas públicas (05 deles exonerados no próprio exercício);
- 02 procuradores gerais do município (um deles exonerado no próprio exercício);
- 01 Diretor do Departamento Administrativo;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

- 01 Diretor do Departamento de Convênios;
- 01 Diretor do Departamento de Comunicação;
- 01 Diretor do Departamento de Apoio ao Fundo Social de Solidariedade;
- 01 Subchefe do Gabinete do Prefeito.

Consignado por UR-03, contudo, a nomeação, em comissão, de Diretor Administrativo e Diretor do Departamento de Convênio, ambos declarados inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (confirmada pelo STF), no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o Município de Valinhos pelo Procurador de Justiça do estado de São Paulo (ação nº 21838-04.2019.8.26.0000).

Em que pesem as justificativas encaminhadas, propomos recomendação ao Executivo para adequar seu quadro funcional aos ditames constitucionais.

## **PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS**

- A prestação de horas extras se deu em todos os meses do período em análise, ou seja, ocorreu de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do órgão, em clara afronta aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

- Além da habitualidade, houve a prestação de uma grande quantidade de horas extraordinárias no exercício, foram **280.254,83**, ao custo total de **R\$ 9.030.030,24**.

Apesar de entendemos pertinentes os esclarecimentos encaminhados (Evento 107.1), em especial, no que se refere a excepcionalidade do exercício, decorrente da pandemia de COVID-19, sugerimos o acompanhamento da matéria em próxima fiscalização, uma vez que a Prefeitura noticia que já ultimou providências regularizadoras, a partir de "organograma bem definido para a Secretaria da Educação".

## QUADRO DE NUTRICIONISTAS ATUANTES NA

### PREFEITURA

- A Prefeitura Municipal de Valinhos possui apenas uma nutricionista atuando no controle da merenda escolar, em inobservância ao artigo 10º, da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas;

A Origem, contudo, rebate o apontado:

O quadro técnico de nutricionista no Departamento de Alimentação Escolar do Município de Valinhos está composto de:

- 01 nutricionista responsável técnica (Diretora de Divisão de Preparação de Alimento, cargo efetivo);
- 01 nutricionista (Diretora Departamento de Alimentação, cargo comissionado).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

Ainda contamos com um quadro técnico terceirizado (Empresa Brás Food), responsável por fornecer mão de obra de merendeiras e nutricionistas.

- 01 nutricionista coordenador;
- 02 nutricionistas.

De nossa parte, respondido o apontamento de UR-03.

## **. IEG-M – I-FISCAL – Índice B**

- O i-Fiscal, apurado em 2021, apresentou indicador B;
- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária;
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal;
- Nem todas as renúncias concedidas estão contidas no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o respectivo exercício orçamentário, infringindo o inciso V, §2, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Proposta da fiscalização: propomos que os registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

– EDUCAÇÃO

## **APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	R\$	505.146.327,84
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	R\$	505.146.327,84
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$	51.496.709,27
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	62.605.337,02
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	52.213,86
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	R\$	62.657.550,88
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	54.154.818,59
Outros ajustes da Fiscalização (70%)		
<b>Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)</b>	R\$	54.154.818,59
Demais Despesas	R\$	8.502.732,29
Outros ajustes da Fiscalização (30%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)</b>	R\$	8.502.732,29

<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	R\$	62.657.550,88	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	77.309.092,78	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	R\$	51.496.709,27	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras</b>	-R\$	552.148,62	
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>			
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12 2021</b>	R\$	128.253.653,43	25,39%
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10% [ ] Aplic. no 1º quadr. 2022</b>			
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022</b>	-R\$	638.490,01	
<b>Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios</b>	-R\$	3.968.460,00	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	R\$	123.646.703,42	24,48%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	417.420.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	121.066.131,00	
<b>Índice Apurado</b>			29,00%

ALIMENTE POR: EVANDRO TAKASHI SAITO. Sistema e-TCESP. f  
isso.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código

Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo  
do documento: 4-6NUP-6QRY-5A9U-65W4

## I. APLICAÇÃO NO FUNDEB



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de <b>titularidade do órgão responsável pela educação</b> , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, teve-se <b>a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia</b> em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e <b>psicólogos/assistentes sociais</b> participantes obrigatoriamente de <b>equipe multiprofissional</b> ?	Sim

- IEG - M - I - EDUC - Índice C

Necessária recomendação à Origem, tendo em vista o apurado:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

- Menos de 50% dos estabelecimentos de Creche possuem turmas em tempo integral;
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014)
- Nem todos os professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
- A Prefeitura Municipal informou que há alunos de Creche e pré-escola que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino;
- Nem todos os professores regentes de creche, pré-escola e anos iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de 2021, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação.

No âmbito do acompanhamento de políticas públicas voltadas à qualidade do ensino, dividimos nossa análise nos seguintes subitens:

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB 2021;
- Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP;
- Fiscalização *in loco* nas Unidades de Ensino.



## FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Fiscalização Ordenada nº	IV Fiscalização Ordenada – 08 e 09 de novembro de 2021
Tema	Unidades escolares – retorno presencial
TC e evento da juntada	TC-006737.989.21-0, evento 33
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	Não houve regularização para os principais apontamentos, conforme segue: <ul style="list-style-type: none"><li>• Entrada dos alunos não possui cobertura, o que dificulta a entrada dos alunos em dias chuvosos;</li><li>• Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;</li></ul>

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida;</li><li>• Não há registro sobre a última fiscalização do CAE Conselho de Alimentação Escolar na escola;</li><li>• A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;</li><li>• A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;</li><li>• No espaço de estoque os produtos não estavam armazenados em palets, prateleiras e ou estrados afastados do forro, da parede e do piso conforme: O armazenamento dos alimentos é realizado em armário com pouco espaço, no qual são armazenados os alimentos e os utensílios de cozinha;</li><li>• A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;</li><li>• A fiscalização fez as seguintes anotações: A escola necessita de ampliação. A sala dos professores precisou ser dividida com a biblioteca/sala de leitura. Não há laboratório de informática. Há necessidade de cobertura no acesso à quadra e no acesso à entrada da escola.</li></ul>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Artigo 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,54%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,13%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,09%



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice C

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais. Segundo o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013;
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012
- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993;
  - Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta da maior parte dos serviços sob gestão municipal de média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012;
  - **Não houve adoção em âmbito municipal da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do inciso II do artigo 7º e do inciso X do artigo 10 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES (POSIÇÃO EM 31/12/2021)			
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Exames disponibilizados por mês (B) – médias dos últimos 12 meses	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)
Ultrassom transvaginal	731	215	03 meses
Ultrassom abdominal total	532	146	03 meses
Ultrassom da mama	186	73	02 meses
Ultrassom abdômen superior	70	24	03 meses
Ultrassom pélvico	44	15	03 meses
Ultrassom da próstata	41	15	03 meses
Ultrassom tireóide	115	37	03 meses
Ultrassom articulação	335	16	21 meses
Colonoscopia	127	51	02 meses
Ecocardiograma	171	43	04 meses
Ecodopler venoso	128	29	04 meses
Eletroneuromiografia	252	42	06 meses
Ressonância magnética	97	51	02 meses

Procedimentos	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)
Cirurgia Ginecológica	487	02 anos e 04 meses
Cirurgia pediátrica	176	02 anos e 01 mês
Cirurgia geral	186	02 anos e 01 mês
Cirurgia de varizes	173	01 ano e 06 meses
Cirurgia urológica	139	02 anos e 02 meses
Cirurgia de oftalmologia geral	1.814	02 anos e 06 meses



Ortopedia geral	616	02 anos e 04 meses
Otorrino adulto	241	02 anos
Neurocirurgia	116	02 anos e 01 mês

## FALTA DE MEDICAMENTOS

- Constatamos que diversos medicamentos de uso contínuo estavam em falta em 31/12/2021;
- O cenário de restrição ao acesso de medicamentos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

## IEG-M – I-AMB – Índice C

- Não atendimento de metas de curto prazo definidas no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

## IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- O i-Amb, apurado em 2021, apresentou o indicador C+;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON);



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

- A Prefeitura Municipal não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.
- Proposta da fiscalização: propomos que os registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

## FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

### AUDESP

- Divergências dos dados informados ao Sistema AudeSP, o que denota falha, uma vez que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

## DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

01	Número:	TC-008186.989.21
	Interessado:	Alive Saúde Serviços Médicos Ltda
	Objeto:	Representação contra o Pregão Presencial nº 15/2021
	Procedência:	Procedente. O Pregão Presencial nº 15/2021 foi selecionado e está em tramitação em processo específico deste Tribunal de Contas (TC-015526.989.21). Na instrução daqueles autos, foi verificada inobservância aos princípios da competitividade e da economicidade, de modo que a fiscalização concluiu pela irregularidade da licitação e contrato.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

02	TC nº:	TC-011108.989.21
	Interessado:	Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda
	Assunto:	Recurso administrativo contra inabilitação no Pregão Presencial nº 15/2021
	Parecer da fiscalização:	Procedente. O Pregão Presencial nº 15/2021 foi selecionado e está em tramitação em processo específico deste Tribunal de Contas (TC-015526.989.21). Na instrução daqueles autos, foi verificada inobservância aos princípios da competitividade e da economicidade, de modo que a fiscalização concluiu pela irregularidade da licitação e contrato.

03	TC nº:	TC-013340.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Ofício nº 033/2021 - Controle Interno da Prefeitura Municipal de Valinhos, de 08 de junho de 2021
	Parecer da fiscalização:	Por meio do mencionado ofício, o controle interno da Prefeitura Municipal de Valinhos comunicou que os 15 servidores públicos de Valinhos que receberam de forma indevida o auxílio emergencial, concedido pelo Governo Federal durante a pandemia do COVID-19, devolveram espontaneamente os valores recebidos. Assim, tendo em vista a regularização espontânea da irregularidade, não há registros adicionais dignos de nota.

04	TC nº:	TC-018191.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

05	TC nº:	TC-019477.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

06	TC nº:	TC-020418.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

07	TC nº:	TC-020421.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

09	TC nº:	TC-022812.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

10	TC nº:	TC-023551.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

11	TC nº:	TC-023843.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

12	TC nº:	TC-023548.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

13	TC nº:	TC-005778.989.22
	Interessado:	Ministério da Economia
	Assunto:	Encaminha Ofício SEI nº 11.490/2022. Aplicação de recursos realizados pela Valiprev com indícios de irregularidades
	Parecer da fiscalização:	Trata-se de ofício encaminhado pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia, em que traz resultado da auditoria realizada na Valiprev, em relação a duas aplicações financeiras com indícios de irregularidades. O inteiro teor das informações contidas no expediente TC-005778.989.22 estão referenciadas nas Contas da Valiprev, do exercício de 2021 (TC-002959.989.21), processo no qual a matéria será tratada, por se tratar de item específico daquele relatório.

14	TC nº:	TC-013352.989.22
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Ofício nº 1550/2022 EXPPGJ, de 06 de junho de 2022. Assunto: Análise de eventual ilegalidade na contratação de serviço público traduzido na admissão de pessoas no quadro de recursos humanos da Prefeitura de Valinhos sem amparo legal
	Parecer da fiscalização:	O expediente subsidiou o item B.1.11.2 deste relatório. Matéria parcialmente procedente, conforme registros realizados naquele item.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-03:

Exercício 2018	TC 004653.989.18	DOE 11/06/2020	Data do Trânsito em julgado 27/07/2020
Recomendações: – Fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, em especial o Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Cidade, Gestão Ambiental e Tecnologia da Informação; – Observar a fidedignidade das informações encaminhadas ao Audesp; – Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.			

Exercício 2019	TC 4545.989.19	DOE 15/04/2021	Data do Trânsito em julgado 28/05/2021
Recomendações: – Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C+ “em fase de adequação”;			

Série histórica de classificação do índice de Efetividade da Gestão Municipal:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Planejamento	B	C	C+
i-Fiscal	B+	C+	B
i-Educ	C	C+	C
i-Saúde	C+	C+	C
i-Amb	B	C	C+
i-Cidade	B+	C	C
i-Gov-TI	B+	C	B

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 7325/989/20

A Assessoria Técnica precedente (ATJ-ECO / Evento 121.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, opina pela emissão de parecer Favorável às presentes contas,

De nossa parte, portanto, uma vez que os itens de maior relevância atenderam aos ditames legais e aos mandamentos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO E DESPESAS DE PESSOAL, somos, S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2021, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.

ATJ, em 26 de maio de 2023.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica